
S.R. DA SAÚDE
Portaria n.º 133/2015 de 16 de Outubro de 2015

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015, de 9 de abril, adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, aplicado por força do disposto na Lei n.º 48/2009 de 4 de agosto, e introduziu alterações significativas no âmbito do regime jurídico dos corpos de bombeiros voluntários.

Considerando a adaptação do referido regime jurídico à Região Autónoma dos Açores, torna-se necessário proceder à regulamentação das Carreiras de Oficial Bombeiro, Bombeiro e Bombeiro Especialista, procedendo-se à definição e à adequação à realidade dos corpos de bombeiros da Região.

Foi ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º, do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 16.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015, de 9 de abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o desenvolvimento das carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista do quadro ativo dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários não pertencentes aos municípios, adiante designado abreviadamente por regulamento de carreiras.

Artigo 2.º

Funções

1 — As funções exercidas pelos elementos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro podem assumir as seguintes tipologias:

- a) Função de comando;
- b) Função de chefia;
- c) Função de estado-maior;
- d) Função de execução.

2 — Os elementos da carreira de bombeiro especialista só exercem as funções referidas nas alíneas c) e d) do número anterior.

Artigo 3.º

Função de comando

1 — A função de comando traduz-se no exercício das atividades de organização, comando e coordenação, maioritariamente inerentes aos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros.

2 — O comandante é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

Artigo 4.º

Função de chefia

1 — A função de chefia traduz-se no exercício das atividades inerentes aos cargos de chefia do corpo de bombeiros.

2 — O chefe é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os subordinados executam as funções atribuídas.

Artigo 5.º

Função de estado-maior

A função de estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante ou chefias e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, diretivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a tomada de decisão, podendo ser determinada pelo comandante a supervisão da sua execução.

Artigo 6.º

Função de execução

1 — A função de execução traduz-se na realização das atividades cometidas aos bombeiros do corpo de bombeiros, tendo em vista a proteção e socorro das populações, a segurança do património e a defesa do ambiente.

2 — Na função execução incluem-se as atividades que abrangem, designadamente, situações de socorro e atividade operacional, as áreas de formação profissional, instrução e treino, administrativa, logística e apoio a outras de natureza científica, tecnológica ou cultural.

Artigo 7.º

Tipos de carreiras

O exercício de funções dos elementos a que se refere o artigo 1.º, do presente regulamento de carreiras desenvolve-se por categorias que integram, respetivamente, a carreira de oficial bombeiro, a carreira de bombeiro e a carreira de bombeiro especialista.

Artigo 8.º

Princípios de desenvolvimento das carreiras

O desenvolvimento das carreiras dos elementos do quadro ativo orienta-se pelos seguintes princípios:

a) O da valorização do bombeiro — valorização da formação, instrução e treino, conducentes à dedicação e disponibilidade permanentes para a missão;

b) O da universalidade — aplicável a todos os elementos que voluntariamente ingressam no quadro ativo;

c) O do profissionalismo — competência e responsabilidade na ação, que exige conhecimentos científicos, técnicos e humanos, segundo padrões éticos e deontológicos característicos, suportados no dever de aperfeiçoamento contínuo, com vista ao exercício dos cargos e funções com eficiência;

d) O da igualdade de oportunidade — perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e acesso;

e) O da credibilidade — transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 9.º

Direito de acesso na carreira

Os elementos da carreira de oficial bombeiro e de bombeiro, do quadro ativo, têm direito a aceder às categorias imediatas dentro da respetiva carreira, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possuam, de acordo com o regime de promoção e as vagas existentes nos respetivos quadros de pessoal.

Artigo 10.º

Contagem do tempo de permanência na carreira e na categoria

Conta-se como tempo de permanência na carreira e na categoria o tempo de serviço na situação de atividade no quadro, a partir da data de ingresso na carreira e de acesso à categoria, respetivamente.

Artigo 11.º

Tempo de serviço

1 — Conta-se como tempo de serviço o prestado na situação de atividade, aos elementos que estão no desempenho ativo das missões confiadas aos corpos de bombeiros.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tempo de serviço é calculado a partir da data de ingresso na respetiva carreira.

Artigo 12.º

Listas de antiguidade

1 — As listas de antiguidade correspondem ao ordenamento dos oficiais bombeiros, bombeiros e bombeiros especialistas por ordem decrescente em cada categoria, a inscrição nas listas de antiguidade corresponde:

a) No ingresso, à data do provimento, por ordem decrescente de classificação no respetivo estágio de ingresso;

b) Nas promoções, à data do provimento, por ordem decrescente na classificação final do concurso de promoção.

2 — Quando se verificar empate na classificação do estágio de ingresso ou do concurso de promoção é considerado mais antigo o que detiver, em primeiro lugar:

a) Mais tempo de serviço na categoria anterior;

b) Mais tempo de serviço na carreira;

c) Mais tempo de serviço no corpo de bombeiros;

d) Mais idade.

3 — O bombeiro transferido de outro corpo de bombeiros é inscrito na lista de antiguidade com a categoria, a antiguidade e o tempo de serviço que detinha no corpo de bombeiros de origem, aplicando-se em caso de empate o estipulado no número anterior.

Artigo 13.º

Promoção

A promoção consiste na mudança de categoria para a categoria seguinte da respetiva carreira e efetua-se por concurso.

Artigo 14.º

Promoção por concurso

A promoção por concurso consiste no acesso à vaga da categoria imediata do candidato selecionado nos termos do presente regulamento de carreiras, de entre os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de admissão, à data de abertura do concurso.

Artigo 15.º

Requisitos gerais de admissão

1 — Os requisitos gerais de admissão a concurso são os seguintes:

- a) Possuir, pelo menos, três anos de serviço, na categoria anterior com classificação de *Muito Bom* ou cinco anos de serviço com classificação de *Bom*;
- b) Cumprimento dos respetivos deveres;
- c) Exercício com eficiência das funções na sua categoria;
- d) Qualidades e capacidades pessoais e profissionais requeridas para a categoria imediata;
- e) Aptidão física adequada.

2 — O requisito previsto na alínea a) do número anterior é dispensado no caso em que sejam opositores a concurso elementos do quadro ativo que se encontrem a desempenhar, ou tenham desempenhado nos três anos antecedentes, funções na estrutura de comando do corpo de bombeiros.

3 — A dispensa referida no número anterior é válida apenas para o período efetivo do exercício de funções de comando.

4 — Os elementos do comando a que se referem os números anteriores devem possuir, pelo menos três anos na categoria anterior.

Artigo 16.º

Verificação dos requisitos gerais

1 — A verificação dos requisitos gerais de admissão é efetuada através:

- a) Da avaliação periódica do seu desempenho, a que estão sujeitos os bombeiros do quadro ativo;
- b) Da avaliação dos bombeiros do quadro de comando, que deve privilegiar o cumprimento dos objetivos fixados na carta de missão;
- c) Do registo disciplinar;
- d) Do registo de assiduidade;
- e) De outros documentos constantes do processo individual, ou que nele venham a ser incluídos por decisão do comandante do corpo de bombeiros;
- f) Da avaliação física, efetuada no âmbito da vigilância médica de saúde, sem prejuízo das efetuadas pela estrutura do corpo de bombeiros no que respeita à realização de inspeções médicas periódicas, indispensáveis ao exercício da função de bombeiro, quer em fase de admissão quer nas várias fases de progressão na carreira;
- g) Outras condições indicadas no aviso de abertura de concurso.

2 — As inspeções médicas periódicas referidas no número anterior são asseguradas pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, suportadas pelo Fundo de Proteção Social do Bombeiro, mediante protocolo celebrado com a Liga dos Bombeiros Portugueses.

3 — Não é considerada matéria de apreciação, aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

Artigo 17.º

Inexistência de avaliação

1 — A inexistência da avaliação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do presente regulamento de carreiras, não pode constituir fundamento para se considerar a não satisfação das condições gerais de admissão.

2 — Na situação referida no número anterior, há lugar ao suprimento da avaliação nos termos previstos no regulamento relativo à avaliação do desempenho.

Artigo 18.º

Requisitos especiais de promoção

A promoção nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro depende ainda da verificação dos requisitos definidos no regulamento dos respetivos cursos de formação de ingresso e de acesso, definidos por despacho do Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 19.º

Suspensão da promoção

1 — A suspensão do processo de promoção tem lugar:

a) Quando à data da promoção esteja pendente o trânsito em julgado de decisão judicial ou disciplinar;

b) Quando a verificação da aptidão física esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;

c) Quando o candidato não satisfaça os requisitos gerais por razões que não lhe sejam imputáveis.

2 — Logo que cessem os motivos que determinaram a suspensão da promoção, terá lugar a promoção com referência à data:

a) De início da suspensão, podendo ficar na situação de supranumerário até à existência de vaga, nos casos das alíneas b) e c) do número anterior;

b) Do término da suspensão, podendo ficar na situação de supranumerário até à existência de vaga, no caso da alínea a) do número anterior.

Artigo 20.º

Processo disciplinar

Aos elementos dos quadros de comando e ativo enquanto alvo de processo-crime, após sentença proferida por tribunal competente, poderá ser-lhes instaurado processo disciplinar.

a) Pelo Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores no caso do comandante;

b) Pelo comandante do corpo de bombeiros nos restantes casos.

Artigo 21.º

Organização dos processos de promoção

Incumbe ao comandante corpo de bombeiros proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 22.º

Classificação dos processos de promoção

Os processos de promoção são classificados como «processo reservado», sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respetivo processo individual, desde que o requeira por escrito.

Artigo 23.º

Documento oficial de ingresso e promoção

1 — Os documentos de ingresso e promoção revestem a forma de despacho do comandante do corpo de bombeiros.

2 — Os mapas de classificação de ingresso e promoção devem conter menção expressa da data da respetiva antiguidade e da nova categoria.

3 — O ingresso e a promoção devem ser objeto de publicação em ordem de serviço interna e mensal, bem como de registo no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 24.º

Designação dos bombeiros

Os oficiais bombeiros os bombeiros e os bombeiros especialistas são designados pela categoria, número de identificação e nome.

Artigo 25.º

Carreira de oficial bombeiro

1 — A carreira de oficial bombeiro é composta, hierarquicamente, pelas seguintes categorias:

a) Oficial bombeiro superior;

b) Oficial bombeiro principal;

c) Oficial bombeiro de 1.ª;

d) Oficial bombeiro de 2.ª;

e) Estagiário.

2 — A categoria de estagiário é atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.

3 — Finalizado o estágio, com aproveitamento, o comandante dispõe de noventa dias para efetivar o ingresso do estagiário na categoria de Oficial bombeiro de 2.^a.

Artigo 26.º

Desenvolvimento da carreira

1 — O desenvolvimento da carreira de oficial bombeiro traduz-se na promoção do oficial bombeiro às diferentes categorias, tendo em conta as qualificações e as necessidades estruturais do corpo de bombeiros.

2 — O desenvolvimento da carreira está condicionado à verificação do número de vagas distribuídas por categoria, fixadas no quadro de pessoal homologado, tendo em conta os limites impostos pelos n.ºs 2 dos artigos 14.º e 15.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015, de 9 de abril.

3 — O número de vagas a prover deve ser igual ao número de vagas na categoria para a qual foi aberto o concurso, se outro número não for definido pelo comandante no aviso de abertura do concurso.

4 — O provimento nas categorias de oficial bombeiro é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 27.º

Funções

1 — Ao oficial bombeiro incumbem funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, nos termos definidos nos números seguintes.

2 — Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

3 — Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

4 — Ao oficial bombeiro de 1.^a compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro;

- b) Chefiar atividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo.

5 — Ao oficial bombeiro de 2.^a compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro;
- b) Chefiar ações de prevenção;
- c) Executar funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação inicial;
- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo.

6 — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de oficial bombeiro.

Artigo 28.º

Ingresso

1 — O ingresso na carreira de oficial bombeiro é feito na categoria de oficial bombeiro de 2.^a, de entre os estagiários aprovados em estágio.

2 — Podem ingressar na carreira de oficial bombeiro os elementos com idade compreendida entre os 20 e os 45 anos desde que cumpram as regras estabelecidas para o ingresso na referida carreira.

3 — Os elementos da carreira de bombeiro ou da carreira de bombeiro especialista habilitados com licenciatura adequada, mediante a existência de vaga, podem candidatar-se à carreira de oficial bombeiro desde que cumpram seguintes os requisitos:

- a) Satisfazam os requisitos gerais;
- b) Obtenham aproveitamento em prova de conhecimentos teórica e prática.

Artigo 29.º

Acesso

1 — O acesso a cada categoria da carreira de oficial bombeiro efetua-se por promoção por concurso, mediante a existência de vaga.

2 — O acesso à carreira de oficial bombeiro pode ainda ser efetuado por integração, ainda que na condição de supranumerário, de titular de cargo de comando no corpo de bombeiros detido por associação humanitária, que pertença ao quadro ativo e cuja comissão não seja renovada ou requeira a cessação de exercício de funções por razões profissionais ou de saúde, de acordo com os critérios seguintes:

- a) Em oficial bombeiro de 1.^a, no final de uma comissão;
- b) Em oficial bombeiro principal, no final de duas comissões;

c) Em oficial bombeiro superior, no final de três ou mais comissões.

3 — A proposta de integração é remetida ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores pelo comandante do corpo de bombeiros, com parecer favorável da entidade detentora, devidamente fundamentado.

4 — A resolução de integração referida no número anterior é feita por despacho do Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 30.º

Carreira de bombeiro

1 — A carreira de bombeiro é composta, hierarquicamente, pelas seguintes categorias:

- a) Chefe;
- b) Subchefe;
- c) Bombeiro de 1.ª;
- d) Bombeiro de 2.ª;
- e) Bombeiro de 3.ª;
- f) Estagiário.

2 — A categoria de estagiário é atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.

3 — Finalizado o estágio, com aproveitamento, o comandante dispõe de noventa dias para efetivar o ingresso do estagiário na categoria de Bombeiro de 3.ª.

Artigo 31.º

Desenvolvimento da carreira

1 — O desenvolvimento da carreira de bombeiro traduz-se na promoção do bombeiro às diferentes categorias, tendo em conta as qualificações e as necessidades estruturais do corpo de bombeiros.

2 — O desenvolvimento da carreira está condicionado à verificação do número de vagas distribuídas por categoria, fixadas no quadro de pessoal homologado.

3 — O número de vagas a prover deve ser igual ao número de vagas na categoria para a qual foi aberto o concurso, se outro número não for definido pelo comandante no aviso de abertura do concurso.

4 — O provimento nas categorias de bombeiro é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 32.º

Funções

1 — Ao bombeiro incumbem funções de chefia intermédia e execução, de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes.

2 — Ao chefe e subchefe compete, designadamente:

a) Comandar operações de socorro, chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;

b) Ministar formação e instrução;

c) Instruir processos disciplinares.

3 — Aos bombeiros de 1.^a, 2.^a e 3.^a, compete, designadamente:

a) Funções de chefia intermédia, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;

b) Executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

4 — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de bombeiro.

Artigo 33.º

Ingresso

1 — O ingresso na carreira de bombeiro é feito na categoria de bombeiro de 3.^a, de entre os estagiários aprovados em estágio.

2 — Podem ingressar na carreira de bombeiro os elementos com idade compreendida entre os 18 e os 45 anos desde que cumpram as regras estabelecidas para o ingresso na referida carreira.

3 — Os elementos integrantes da carreira de bombeiro especialista podem, no entanto, integrar a carreira de bombeiro desde que cumpram as regras estabelecidas para o ingresso na referida carreira.

4 — A proposta de integração é remetida ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores pelo comandante do corpo de bombeiros, com parecer favorável da entidade detentora.

5 — A resolução de integração referida no número anterior é feita por despacho do Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 34.º

Acesso

O acesso a cada categoria da carreira de bombeiro efetua-se por promoção, por concurso, mediante a existência de vaga.

Artigo 35.º

Carreira de bombeiro especialista

1 — A carreira de bombeiro especialista possui uma categoria designada como bombeiro especialista.

2 — A categoria de estagiário é atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de três meses.

Artigo 36.º

Funções

1 — Ao bombeiro especialista incumbem funções de apoio e assessoria ao corpo de bombeiros, diretamente associadas à sua especialidade, reportadas a uma das seguintes áreas funcionais:

- a) Emergência pré-hospitalar;
- b) Prevenção e segurança contra incêndios;
- c) Socorros a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) Busca e salvamento;
- e) Condução e manutenção de veículos;
- f) Charanga, banda e/ou fanfarra;
- g) Apoio psicossocial e socorro psicológico;
- h) Apoio social e religioso;
- i) Assessoria jurídica;
- j) Educação e preparação física;

l) Outras que vierem a ser aprovadas, excecionalmente, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, com justificado relevo para o corpo de bombeiros, mediante proposta fundamentada do comandante e parecer favorável da entidade detentora.

2 — Ao bombeiro especialista incumbe também o serviço operacional que consiste no exercício de atividades específicas da sua área funcional ou em qualquer dos tipos de serviço identificados na legislação em vigor e para as quais esteja habilitado.

3 — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de bombeiro especialista.

Artigo 37.º

Ingresso

1 — O ingresso na carreira de bombeiro especialista é feito na categoria de bombeiro especialista, de entre os estagiários aprovados em estágio.

2 — Podem ingressar na carreira de bombeiro especialista os elementos que:

- a) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 55 anos;
- b) Detenham habilitação académica ou profissional específica para o cumprimento das missões do corpo de bombeiros.

3 — Os oficiais bombeiros e os bombeiros do quadro ativo que estejam nas condições da alínea b) do número anterior, podem requerer a integração na carreira de bombeiro especialista.

4 — A proposta de integração é remetida ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores pelo comandante do corpo de bombeiros, com parecer favorável da entidade detentora.

5 — A resolução de integração referida no número anterior é feita por despacho do Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

6 — Os bombeiros especialistas originários das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro cessam o vínculo à carreira e a categoria que detinham na origem.

Artigo 38.º

Promoção por concurso

1 — O concurso de acesso às categorias de bombeiro de 2.^a, subchefe e de oficial bombeiro de 1.^a é interno e limitado aos elementos do corpo de bombeiros, compreendendo as seguintes fases:

- a) Verificação de requisitos;
- b) Prova de conhecimentos teóricos sobre o conteúdo funcional da categoria a prover;
- c) Prova de conhecimentos práticos sobre o conteúdo funcional da categoria a prover.

2 — A classificação final é obtida através de média ponderada, da classificação da prova de conhecimentos teóricos, com uma ponderação de 40 % e da classificação da prova de conhecimentos práticos, com uma ponderação de 60 %.

- a) São considerados aprovados os elementos com classificação final igual ou superior a 10,00 valores;
- b) São considerados reprovados os elementos com classificação final igual ou inferior a 9,99 valores.

3 — O concurso de acesso às categorias de bombeiro de 1.^a, chefe, oficial bombeiro principal e de oficial bombeiro superior é interno e limitado aos elementos do corpo de bombeiros, compreendendo as seguintes fases:

- a) Verificação de requisitos;
- b) Avaliação do curso de qualificação de acesso à categoria;
- c) Prova de conhecimentos teóricos sobre o conteúdo funcional da categoria a prover;
- d) Provas de aptidão física no âmbito funcional da categoria a prover.

4 — A classificação final é obtida através de média ponderada, da classificação do curso de qualificação de acesso à categoria, com uma ponderação de 50 %, da prova de conhecimentos teóricos, com uma ponderação de 30 % e da classificação da prova de aptidão física, com uma ponderação de 20 %.

- a) São considerados aprovados os elementos com classificação final igual ou superior a 10,00 valores;
- b) São considerados reprovados os elementos com classificação final igual ou inferior a 9,99 valores.

Artigo 39.º

Abertura do concurso

1 — O concurso de acesso à categoria imediata destina-se ao preenchimento dos lugares vagos existentes à data da sua abertura, ou do número de vagas definido pelo comandante no aviso de abertura do concurso.

2 — Compete ao comandante determinar a abertura do concurso através da publicação de aviso no local apropriado do corpo de bombeiros, a que tenham acesso os candidatos, por um período mínimo de dez dias úteis.

3 — O aviso deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Categoria a que se destina;
- b) Número de lugares a prover;
- c) Requisitos especiais de admissão a concurso;
- d) Composição do júri;
- e) Métodos de seleção e seu caráter eliminatório;
- f) Provas e sistema de classificação;
- g) Prazo e forma de apresentação de candidatura;
- h) Documentos a incluir e outras indicações necessárias à formalização da candidatura;
- i) Entidade a quem apresentar o requerimento de candidatura;
- j) Local de afixação da relação de candidatos admitidos e excluídos;
- l) Local de afixação do mapa de classificação final.

Artigo 40.º

Prazo de validade

1 — O concurso é válido para as vagas indicadas no aviso, extinguindo-se quando as mesmas forem providas com a promoção efetiva dos candidatos aprovados.

2 — O comandante providencia a promoção dos candidatos aprovados no prazo de noventa dias seguidos, contados da data de publicação do mapa de classificação final ordenada.

Artigo 41.º

Júri

1 — O júri do concurso é composto por três membros, um presidente e dois vogais efetivos, nomeados pelo comandante do corpo de bombeiros.

- a) O júri é secretariado por um dos vogais, designado pelo seu presidente;
- b) Compete ao júri a realização dos procedimentos inerentes ao concurso;
- c) O júri só pode funcionar com a presença efetiva de todos os seus membros, as deliberações são tomadas por maioria e sempre por votação nominal;
- d) Das reuniões do júri são lavradas atas, contendo os fundamentos das deliberações tomadas.

2 — O comandante do corpo de bombeiros ou, na sua ausência o seu substituto legal, não pode fazer parte do júri do concurso.

3 — Sempre que sejam opositores ao concurso elementos que se encontrem a desempenhar funções na estrutura de comando do corpo de bombeiros, o júri é nomeado pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

4 — Os membros do júri não podem ter categoria inferior à categoria para que é aberto concurso, sendo selecionados de entre os elementos dos quadros de comando, ativo e honra, podendo ser designados elementos de outros corpos de bombeiros.

5 — Os interessados têm acesso, nos termos da lei, às atas e aos documentos em que assentam as deliberações do júri.

a) As certidões, reproduções autenticadas das atas ou documentos requeridos, são emitidas no prazo de cinco dias úteis, contados da data de entrada do requerimento.

Artigo 42.º

Admissão a concurso

1 — Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam os requisitos gerais de admissão à data de abertura do concurso.

2 — A apresentação a concurso é efetuada por requerimento dos candidatos, acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas deve ser fixado entre dez e quinze dias úteis, a contar da data de publicação do aviso.

4 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, no prazo máximo de cinco dias úteis, o júri procede à verificação dos requisitos de admissão e afixa no local apropriado do corpo de bombeiros a relação dos candidatos admitidos e excluídos, sendo obrigatória referência ao motivo ou motivos de exclusão.

5 — O candidato excluído, caso o pretenda, deve pronunciar-se por escrito no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de publicação da lista de candidatos admitidos e excluídos, através de exposição dirigida ao presidente do júri:

a) O júri, caso mantenha a decisão de exclusão, notifica por escrito o candidato excluído;

b) O júri, caso altere a decisão de exclusão, elabora nova lista de candidatos admitidos e excluídos, não sendo esta passível de recurso.

6 — Da decisão de exclusão prevista no número anterior cabe recurso a interpor no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da notificação, para o comandante do corpo de bombeiros ou para o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, nos casos em que o júri foi nomeado por este, o candidato é notificado por escrito da decisão final, no prazo de dez dias úteis.

7 — A interposição de recurso da exclusão do concurso suspende os procedimentos do mesmo, até data da decisão final da entidade competente.

Artigo 43.º

Candidatos admitidos

Os candidatos admitidos a concurso são convocados, com dez dias úteis de antecedência, para a realização das provas inerentes ao desenrolar do procedimento.

Artigo 44.º

Conclusão do procedimento

1 — Concluídas as provas exigidas, o júri elabora no prazo máximo de dez dias úteis as atas e os mapas relativos às classificações, procedendo à ordenação dos candidatos aprovados e/ou reprovados, por ordem decrescente de classificação obtida, tendo em atenção o estabelecido no presente regulamento de carreiras.

a) O mapa de classificação final ordenado dos candidatos, bem como as restantes atas do júri, são submetidos à homologação do comandante do corpo de bombeiros;

b) O mapa de classificação final ordenado dos candidatos, devidamente homologado, é afixado no local apropriado do corpo de bombeiros.

2 — No âmbito do número anterior, cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de dez dias úteis, para o comandante do corpo de bombeiros ou para o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, no caso de um dos elementos de comando ser opositor ao concurso, a decisão do recurso apresentado deverá ocorrer no prazo de dez dias úteis.

Artigo 45.º

Provimento

1 — Os candidatos aprovados são promovidos, segundo a ordenação decrescente do respetivo mapa de classificação final ordenado.

2 — Os elementos da estrutura de comando opositores ao concurso, que tenham ficado aprovados e em posição de ser promovidos, são providos na categoria na condição de supranumerário.

3 — No caso previsto no número anterior é promovido o candidato que segue no mapa de classificação final ordenado.

4 — Não podem ser efetuadas promoções antes de decorrido o prazo de interposição de recurso hierárquico do mapa de classificação final ordenado e devidamente homologado ou, quando interposto, da sua decisão expressa ou tácita.

Artigo 46.º

Dever de informação

1 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros informar, em tempo oportuno, a entidade detentora do corpo de bombeiros dos seguintes procedimentos:

- a) Aviso de abertura de concurso;
- b) Lista de candidatos admitidos e excluídos;
- c) Mapa de classificação final;
- d) Provimento.

2 — Os procedimentos mencionados no número anterior são comunicados ao corpo de bombeiros, através da publicação em ordem de serviço interna.

3 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros informar, em tempo útil, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, dos seguintes procedimentos:

- a) Aviso de abertura de concurso;
- b) Lista de candidatos admitidos e excluídos;
- c) Provimento.

4 — Os procedimentos mencionados no número anterior são comunicados ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, através da publicação em ordem de serviço mensal.

Artigo 47.º

Readmissões

1 — Os elementos das carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista que tenham solicitado a sua exoneração, poderão requerer a readmissão ao quadro ativo do corpo de bombeiros anterior ou outro.

2 — No decurso do estágio previsto, o elemento que solicitou a readmissão exercerá funções inerentes à sua categoria sob acompanhamento de tutor da mesma carreira com categoria igual ou superior, ou elemento da estrutura de comando, nomeado pelo comandante do corpo de bombeiros.

3 — O elemento readmitido no corpo de bombeiros é inscrito na lista de antiguidade com a categoria e o tempo de serviço que detinha à data em que haja pedido a exoneração de funções no corpo de bombeiros de origem.

Artigo 48.º

Direito subsidiário

As matérias não preceituadas, expressamente, no presente regulamento de carreiras, regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais disposições legais que sejam aplicáveis.

Artigo 49.º

Norma transitória

Os concursos abertos ao abrigo da legislação anterior e que ainda decorrem, mantêm-se válidos pelo prazo de 2 anos a contar da data da publicação do mapa de classificação final.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente regulamento de carreiras entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde.

Assinada em 12 de outubro de 2015.

O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.